



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409740

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0003346-13.2024.8.26.0100**

Relator(a): **AZUMA NISHI**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Voto nº 17950

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. FALÊNCIA. Interposição de apelação contra a decisão proferida em incidente de classificação de crédito. Erro grosseiro. Decisão que desafia agravo de instrumento. Inteligência do art. 17 da Lei n.º 11.101/05. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 85/89 que, nos autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO instaurado por **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A**, extinguiu o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Irresignada com a r. decisão, a agência reguladora recorre pleiteando a sua reforma, consoante as razões de fls. 98/102.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Administradora Judicial manifestou-se às fls. 105/109, alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso.

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 284/285, pelo não conhecimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1.O recurso não é cognoscível.

2.Foi interposta apelação contra decisão proferida no incidente de classificação de crédito público promovida no bojo da falência de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A**.

Todavia, o recurso cabível contra decisão que julga impugnação de crédito em recuperação judicial, como o caso presente, é o agravo de instrumento, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei nº 11.101/05:

“Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.”

Nesse sentido JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA ensinam que *“Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo (LREF, art. 17). O dispositivo é objeto de críticas por parte da doutrina, uma vez que a decisão em questão é terminativa e não interlocutória. De qualquer forma, é considerado “erro grosseiro” a interposição de apelação, impossibilitando o recebimento de um recurso pelo outro, sendo inaplicável aqui a fungibilidade recursal.”*.¹

Diante da previsão legal expressa, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

¹ RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, 2ª. Ed., Editora Almedina, 2017, p. 187.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, conforme se nota pelas ementas a seguir colacionadas:

“Apelação. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, condenando o apelante nas verbas de sucumbência. Preliminar de não conhecimento acolhida. Nos termos do artigo 17 da Lei nº. 11.101/05, contra a decisão judicial que resolve a impugnação/habilitação de crédito na falência cabe recurso de agravo de instrumento, e não de apelação. Hipótese de erro grosseiro, que afasta a aplicabilidades do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes jurisprudenciais das E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP. Recurso não conhecido.”²

“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Interposição de recurso de apelação contra decisão que a rejeitou. Recuperação judicial regida pela Lei 11.101/2005, cujo artigo 17 que prevê que o recurso cabível é o de agravo, e não o de apelação. Erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido, com observação.”³

“RECURSO DE APELAÇÃO. Interposição contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito. Recurso inadmissível. Inteligência do art. 17 da Lei n. 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro inescusável. Recurso de apelação não conhecido.”⁴

4. A utilização de um recurso pelo outro, como feito pela recorrente, implica erro grosseiro. Destarte, alternativa não há, afora negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

² **Ap. 0007799-69.2014.8.26.0272**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 21.02.2018.

³ **Ap. 0021097-17.2014.8.26.0309**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. 19.05.2017.

⁴ **Ap. 0009360-58.2007.8.26.0407**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 27.06.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR